



PROCESSO	9.111-1/2017
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 3733/2015 (PROCESSO 10.043-9/2012).
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADOS	GETÚLIO GONÇALVES VIANA – Prefeito Municipal
ADVOGADOS	CARLOS CÉSAR MAMUS – OAB/MT 11.555 ELISABETH FIGUEIREO MAMUS – OAB/MT 13.905-B ANDRÉ LUIZ BOMFIM – OAB/MT 14.533 BRUNO CÉSAR FIGUEIREDO MAMUS – OAB/MT 15.321
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo proposto pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, por meio do seu Procurador, Sr. Carlos César Mamus – OAB 11.555, objetivando rescindir o Acórdão nº 3733/2015 - TP, proferido nos autos do Processo nº 100439/2012, que deu provimento ao Recurso Ordinário, condenando o Autor a responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas.

O Acórdão 3733/2015 -TP foi publicado em 21/01/2016.

O Autor fundamentou seu Pedido de Rescisão no art. 251, alegando violação literal do art. 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, pois o acórdão suprimiu as condenações impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, atinentes às multas pecuniárias e à obrigação de restituição aos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 5.785,00, recaindo a responsabilidade integral somente ao Autor.

Sustentou que a condenação pecuniária e a obrigação de restituição, deveria ter recaído também sobre o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, conforme preconiza o art. 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, o qual estabelece que “os auxiliares diretos do Prefeito Municipal



são solidários responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”.

Alegou, ainda, que a superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016, incide integralmente no presente caso, uma vez que o art. 10 preconiza que as “multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação da Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados”. Assim, defendeu que cominação de multa de 100 UPF’s deve ser extinta.

Ainda, sustentou que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente, pois o não deferimento do efeito suspensivo, segundo alega, “poderá ser objeto de inscrição na dívida ativa e execução forçada, bem como negativação perante esta Corte de Contas e junto a Procuradoria Geral do Estado, acarretando incomensuráveis prejuízos.”

Com a inicial, o Autor colacionou cópias da Procuração *Ad Judicia* e da publicação do Acórdão rescindendo.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo, visando a interrupção da aplicação das sanções, tais como pagamentos, cobranças e multas, e no mérito, requereu a procedência do presente Pedido.

É o relato do necessário.

Decido.

Em consulta aos autos, observo que o Acórdão 3733/2015-TP foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT, edição 791, de 21/01/2016, à pág. 12, conforme certificou a Gerência de Registro e Publicação da Secretaria Geral do Pleno, tendo transitado em julgado em 05/02/2016, razão pela qual tempestiva a presente medida.



O Pedido de Rescisão em análise também observou os demais requisitos estabelecidos no art. 252, do RITCMT, sendo eles:

- I. Interposição por escrito;
- II. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- III. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- IV. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão.

Sobressai da inicial, que o Autor postula, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao seu Pedido de Rescisão e, neste caso, o § 2º do art. 251 exige a existência de prova inequívoca e de verossimilhança do alegado, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, para que haja possibilidade de apreciação do pedido de efeito suspensivo há a necessidade de **constituição de prova inequívoca, verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação.**

Sobre a prova inequívoca, excelente é a lição de Carreira Alvim¹:

“Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável.”

Afirmção que é completada por Costa Machado², nos seguintes termos:

“Inicialmente, é preciso deixar claro que ‘prova inequívoca’, como verdade processual, não existe, porque toda e qualquer prova depende de valoração judicial para ser reconhecida

¹ALVIM, J. E. Carreira. *Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

² MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. Barueri-SP: Manole, 2007



como boa, ou má, em face do princípio do livre convencimento (art. 131). Logo, por ‘prova inequívoca’ só se pode entender ‘prova literal’, locução já empregada pelo CPC, nos arts. 814, I, e 902, como sinônima de prova documental de forte potencial de convencimento”.

Destarte, a prova a ser exigida como inequívoca deve conduzir à compreensão de que as alegações do Requerente sejam concretas e de natureza provável, até porque devemos considerar que haverá valoração e análise a fundo somente com a instrução processual e efetiva análise pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo.

No tocante à verossimilhança das alegações, invoco os judiciosos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni³, *in verbis*:

“A ‘convicção da verdade’ é relacionada com a limitação humana de buscar a verdade e, especialmente, com a correlação entre essa limitação e a necessidade de definição dos litígios. Para ser mais preciso: o juiz chega à convicção da verdade a partir da consciência da impossibilidade da descoberta da sua essência, uma vez que é essa que demonstra a falibilidade do processo para tanto.”

Pois bem, o motivo da propositura do presente Pedido de Rescisão foi a alegada violação literal ao disposto no art. 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, quando o Acórdão nº 3.733/2015-TP, suprimiu a determinação de restituição aos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 5.785,00 em face a irregularidade **JB 01**, então impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, recaindo a responsabilidade somente ao Autor.

Outra razão do Pedido de Rescisão, foi a superveniência de decisões deste Tribunal de Contas firmando o entendimento de que as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores,

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela* – 12ª Ed. São Paulo: RT, 2011.



não pagas até a data de publicação da Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, serão arquivados.

Analisando as alegações do Autor, resta configurada a plausibilidade da tese de que a referida Resolução Normativa se aplica ao presente caso, uma vez que verifico que o Sr. Getúlio Gonçalves Viana, foi condenado ao pagamento da multa de 100 UPF's referente à irregularidade **MB02. Prestação de Contas Grave**, nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2012, conforme se extrai do Acórdão nº 3.975/2013-TP, Processo 100439/2012 e, segundo Resolução Normativa nº 17/2016, as multas decorrentes de não envio ou envio com atraso na remessa, por informatizados ou físicos, de documentos e informações referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, foram extintas.

Quanto à presença do *periculum in mora*, observo que o Autor asseverou que a urgência a reclamar a concessão do efeito suspensivo dá-se em razão da eficácia imediata do Acórdão rescindendo, com consequente obrigação do pagamento do débito, e sob pena de seu nome ser negativado.

Assim, em caráter de estrita deliberação, no exercício do poder geral de cautela e em caráter preliminar, presentes os requisitos entendo que deve ser concedido o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão nº 9.111-1/2017, nos termos dos artigos 251, § 2º do RITCE/MT.

Publique-se.

Após, com fundamento no art. 251, § 4º, 5º e 6º, do RITCE/MT, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Cuiabá, 15 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006